Sarzedo, 26 de novembro de 2.002.

OFÍCIO MENSAGEM Nº 31/02.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para o necessário exame dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências.*"

Trata-se de projeto que visa regulamentar a prestação de serviços de transporte coletivo, de táxi, de moto-carga, escolar e de carga, para o bem-estar e segurança da população.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, o meu protesto de apreço e admiração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Alfredo Pinheiro Zanussi
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARZEDO/MG

Gleisiele Ariane Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
27/11/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROJETO DE LEI Nº 33 /2.002

Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE

Art. 1º - O planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte de interesse e uso geral é de competência do Município.

Art. 2º - Para efeito do cumprimento da competência prevista no artigo anterior, fica instituído o Sistema Operacional de Transporte, que tem, como órgão central, o Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos; como órgão de execução, o Serviço de Obras e Planejamento Urbano e como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 3º - O Município de Sarzedo organizará e prestará, sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, mediante processo licitatório.

Art. 4º - No planejamento e implantação do Sistema Operacional de Transporte, o transporte coletivo, por sua natureza, terá prioridade sobre os demais tipos de transporte.

Art. 5º - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Art. 6º - O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, lavará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.769

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 7º - O operador direto deverá instalar os mecanismos e equipamentos necessários, destinados à recepção, conferência e coleta dos meios de pagamento de passagem, e de controle e medição dos dados e informações operacionais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Sarzedo poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos.

Art. 9º - Os itinerários, terminais, pontos de parada, horários, freqüência e frota, para operação dos serviços, serão fixados através de Ordem de Serviço de Operação, expedidas pelo Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal manterá o cadastro de linhas e frotas, bem como do pessoal das operadoras diretas, cuja atividade funcional implique contato direto com o público.

Parágrafo único – Mensalmente, as operadoras diretas deverão encaminhar ao Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos relação dos veículos em uso e relação do pessoal com as respectivas funções.

Art. 11 – Para assegurar a prestação do serviço segundo as exigências do interesse público, a Administração observará, dentre outros, os seguintes preceitos:

I – a fiscalização e o controle do serviço serão exercidos pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados, de modo a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança do serviço, bem como a urbanidade no relacionamento com os usuários;

II – pelo menos uma vez, a cada semestre, todo veículo utilizado no serviço receberá ampla e pormenorizada vistoria, a cargo do órgão municipal competente;

III – por infração às normas regulamentares, a operadora direta sujeitar-se-á às penalidades de advertência, multa, cassação da concessão ou permissão, observadas a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas;

IV – em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, na operação dos serviços, veículos que, a critério da fiscalização, não estejam em plenas condições de uso.

Art. 12 – Será gratuito o transporte de:

José Pedro Pena

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I – agente de fiscalização do transporte coletivo, devidamente credenciado, quando em serviço;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, munidos de carteira de identidade;

III – menores de 5 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante.

Art. 13 – A concessão ou permissão dar-se-á através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, e a delegação dos serviços será feita mediante contrato, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços por parte do operador direto.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI

Art. 14 – O transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel - taxi, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas neste Capítulo e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A manifestação Municipal referente a pedido de execução do serviço de táxi, será feita através de outorga de permissão.

§ 2º - A permissão, de que trata o parágrafo anterior será veiculada por decreto.

Art. 15 – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi), somente será outorgada ao interessado que preencher os seguintes requisitos básicos:

I – ser proprietário de veículo de categoria automóvel que tenha sido fabricado a, no máximo, cinco anos antes do pleito de permissão;

II – ser motorista profissional autônomo;

III – ser residente no Município a, no mínimo, 06 (seis) anos;

IV – ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 16 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de Permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

I – prova de propriedade do veículo;

II – prova de ser motorista profissional;

III – prova de sanidade física e mental;

IV – prova de residência no Município;

V – prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas de táxi;

VI – prova de não possuir antecedentes criminais;

José Cedro Neves

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

VII – prova de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

VIII – certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

IX – 2 (duas) fotografias recentes 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos acima exigidos, implicará no indeferimento da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica da data de protocolo do requerimento.

Art. 17 – Todo motorista inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi, um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único – O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo, deverá atender aos incisos II a IX do artigo anterior, e apresentar declaração de horário de trabalho, assinada em conjunto com o proprietário do veículo.

Art. 18 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo, deverão ser de categoria automóveis, dotados de duas ou quatro portas e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados.

Art. 19 – Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual, os veículos-táxis, deverão ser dotados de:

I – taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado por agente público competente;

II – caixa luminosa externa, contendo a palavra "TÁXI";

III – cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:

a) nome e qualificação do condutor;

b) fotografia do condutor;

c) número da carteira de habilitação;

d) número da carteira de identidade.

Parágrafo único – É expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão, para cada permissionário regulamente inscrito.

Art. 20 – A renovação da permissão e o alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal, sendo exigida a juntada dos documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII do artigo 16 desta Lei.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo único – Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo o interessado requerer nova permissão e alvará de estacionamento, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 21 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive, aquela relativa à vistoria técnica.

Art. 22 – Os pontos de estacionamento serão fixados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, a localização e as quantidades máxima e mínima de veículos, que neles poderão estacionar.

Parágrafo único – Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.

Art. 23 – Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.

Art. 24 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares, sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da permissão e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único – Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 25 – O permissionário do serviço de transporte individual poderá exerce-lo, no que pertine a carga horária de trabalho, segundo a sua conveniência.

Art. 26 – O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros, limitar-se-á a 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município.

Art. 27 – Os atuais proprietários de táxi terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências previstas neste Capítulo, sob pena de terem cassadas as permissões.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE MOTO-CARGA

Art. 28 – O transporte remunerado de carga, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, dar-se-á por expressa manifestação do Município, mediante outorga de permissão e alvará de licença, nas condições estabelecidas neste Capítulo e em consonância com os demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 29 – Os veículos destinados ao transporte de carga, denominado Moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

II – possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

III – possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinqüenta) quilos, e dimensões não superiores a 60 (sessenta) centímetros de cumprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, ou bolsas laterais para transporte de jornais e similares, em se tratando de Moto-carga;

IV – possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";

V – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico: "MOTO-CARGA", em cor preta, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VI – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII – possuir número de identificação (placa) em local facilmente visível.

Parágrafo único - Todo veículo de que trata este Capítulo, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de conforto e higiene.

Art. 30 – Os condutores dos veículos denominados Moto-carga, devem satisfazer, além da habilitação legal, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e estar habilitado na categoria, no mínimo, há 1 (um) ano;

II – apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III – apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – prova de residência no Município;

V – atestado de bons antecedentes;

VI – certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamento do CONTRAN.

Art. 31 – Sem prejuízo das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Capítulo, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I – estar regulamente credenciado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;

José Pedro Pires

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

II – portar cartão de identificação (crachá) contendo nome e qualificação, fotografia, número da carteira de habilitação e número da carteira de identidade;

III – dirigir o veículo com segurança, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V – tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito, as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI – usar constantemente o capacete e demais equipamentos indispensáveis;

VII – evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem risco e perigo para o usuário;

VIII – portar tabela de preço e exibí-la ao usuário sempre que solicitado;

IX – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

X – não fumar durante o percurso da prestação de serviço;

XI – não recusar transporte por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 32 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Moto-carga, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com a documentação pertinente aos requisitos previstos no art. 30 desta Lei, além de 2 fotos 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos necessários, implicará na negativa da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.

Art. 33 – Os permissionários poderão atuar como autônomos ou como empregados de empresas que necessitem contratar os seus serviços.

Art. 34 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observados os requisitos previstos no art. 29 desta Lei.

Art. 35 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de que trata o art. 24 desta Lei, contra as quais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 36 – O número máximo de veículos destinados ao transporte, objeto deste Capítulo, limitar-se-á a 1 (um) para cada 1.800 (um mil e oitocentos) habitantes, quando se tratar de Moto-carga.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – O transporte coletivo de escolares, no Município de Sarzedo, constitui serviço público, a ser prestado por regime de permissão, mediante outorga por Decreto, e de acordo com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único – É de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte escolar.

Art. 38 – O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Sarzedo, é gerenciado pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, e operado por terceiros, sob contrato de permissão, delegada nos termos do art. 37.

§ 1º - A delegação de permissão, assim como o aumento de frota de veículos para o serviço de transporte escolar, somente poderão ser autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º - A delegação de permissão será requerida ao Serviço de Obra e Planejamento Urbano do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e efetivada segundo os critérios estabelecidos no art. 50 desta Lei.

§ 3º - Recebida a delegação de permissão, os permissionários individuais e as empresas permissionárias, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta Lei.

§ 4º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza, exceto se ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração.

Art. 39 – A permissão de que trata esta Lei, será delegada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Só será delegada uma permissão a cada permissionário ou empresa permissionária.

§ 2º - A permissão delegada ao permissionário, pessoa física, admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 3º - A permissão delegada a empresa permissionária, admitirá o cadastramento de um número de veículos de 01 (um) até o limite de 20 (vinte).

§ 4º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.

Art. 40 – Os permissionários, pessoas físicas, e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao Município, deverão requerer o cancelamento da mesma, que será autorizado após a efetuação de baixa de cadastro.

Art. 41 – Os veículos serão dirigidos pelo permissionário - pessoa física ou outro condutor auxiliar, devidamente cadastrado, e por empregados das empresas pemissionárias.

Art. 42 – Os permissionários, pessoa física, e o condutor auxiliar deverão residir no Município de Sarzedo, e, no caso de empresa permissionária, a sua sede deverá ser no Município de Sarzedo, onde deverão ter instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.

Art. 43 – Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, o Município, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, poderá estabelecer os pontos de embarque e desembarque dos escolares.

Art. 44 – Os estudantes deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros.

Art. 45 – No transporte de estudantes que tenham idade até 7 anos, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 46 – os permissionários e as empresas permissionárias deverão informar ao Serviço de Transporte os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Parágrafo único – O Serviço de Obras e Planejamento Urbano poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.

Art. 47 – Os permissionários, pessoas físicas, as empresas permissionárias, os condutores auxiliares, os condutores contratados pelas empresas, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no Município de Sarzedo, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 48 – O permissionário, pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

José Pedro Pereira

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 49 – A empresa permissionária comunicará ao Serviço de Obras e Planejamento Urbano a ocorrência de qualquer alteração no quadro de pessoal específico de transporte escolar.

Art. 50 – O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário – pessoa física, condutores contratados e condutores auxiliares:

a) carteira de identidade;
b) carteira nacional de habilitação (categoria D);
c) quitação militar e eleitoral;
d) atestado médico de sanidade física e mental;
e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
f) duas fotos 3x4;
g) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes;

II – para o acompanhante:

a) carteira de identidade;
b) quitação militar e eleitoral;
c) atestado médico de sanidade física e mental;
d) duas fotos 3x4;
e) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.

III – para empresa permissionária:

a) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;
b) alvará de localização;
c) certidão de regularidade jurídica fiscal;
d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;
e) certidão do INSS;
f) certidão negativa do FGTS.

IV – para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;
b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

§ 1º - O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo Município de Sarzedo a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor, o Registro do Condutor Auxiliar e o Registro de Acompanhante.

Art. 51 – Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I – capacidade de transportar, no mínimo, 06 (seis) passageiros, exclusivamente assentados;

II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Art. 52 – No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 53 – Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação específica:

I – cintos de segurança, em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – luz de freio elevada;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – selo de vistoria instalado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI – registrador de velocidade;

VII – lacre na ponta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e micro-ônibus;

VIII – faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com o dístico: "ESCOLAR";

IX – dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo;

Art. 54 – Os veículos com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano que os mesmos completarem 09 (nove) anos de fabricação e os demais 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º – A substituição de veículo com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, dar-se-á por veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º – A substituição de veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros, será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 55 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários – pessoas físicas, empresas permissionárias, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo único – O Município de Sarzedo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

Art. 56 – O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I – o nome do permissionário ou empresa permissionária;
II – número da permissão;
III – data da autuação;
IV – dispositivo infringido;
V – identificação do agente fiscal responsável;
VI – local, dia e hora em que se constatar a infração.

Art. 57 – Os infratores ficam sujeitos à seguintes penalidades:
I – advertência escrita;
II – multa;
III – apreensão da Autorização de Tráfego;
IV – apreensão do veículo;
V – suspensão do condutor;
VI – cassação da permissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, será observada a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas.

§ 2º - Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 5 (cinco) anos, o permissionário ou empresa permissionária, que tiver a permissão cassada.

§ 3º - Contra as penalidades impostas pelo Município de Sarzedo, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 58 – O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendida a legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 59 – Os veículos serão submetidos pelo menos 1 (uma) vez a vistorias semestrais, a critério do Município e em local a ser fixado pelo mesmo, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, assim como a averiguação dos equipamentos e características definidas neste Capítulo.

Parágrafo único – A vistoria será exercida por técnicos da Prefeitura Municipal ou por terceiros por ela designados.

Art. 60 – A fiscalização, que consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, será exercida pelo Município, através de agentes próprios.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 61 – Todo proprietário (pessoa física ou jurídica) de veículo automotor de médio e grande porte, dotado de carroceria aberta ou fechada, tanque,

Frederico Dutra Santana
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.786

frigorífico ou adaptador de caçamba, destinado a transporte de carga de qualquer natureza, em atividade no âmbito do Município de Sarzedo, deverá ser cadastrado no Cadastro Municipal de Transportes de Carga.

Parágrafo único – Juntamente com os dados cadastrais do transportador, serão registrados os dados relativos ao veículo.

Art. 62 – Somente poderão atuar no transporte de carga com o respectivo veículo, nos limites do Município de Sarzedo, os transportadores que obtiverem o alvará de licença, expedido pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Parágrafo único – A licença tem a validade de 1 (um) ano, renovável.

Art. 63 – Todo transportador inscrito, poderá indicar e inscrever no Cadastro Municipal de Transporte de Carga um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 64 – O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para o transportador e transportador auxiliar:

a) comprovante de ser residente no Município;

b) carteira de identidade;

c) carteira nacional de habilitação (categoria D);

d) quitação militar e eleitoral;

e) atestado médico de sanidade física e mental;

f) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

g) duas fotos 3x4;

h) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.

II – para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;

b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 65 – Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão possuir local apropriado para o recolhimento dos veículos, sendo vedada sua permanência em via pública.

Art. 66 – Todo veículo de carga, quando de sua inscrição, será vistoriado por técnicos do Serviço de Obras e Planejamento Urbano ou profissionais credenciados, sendo que novas vistorias ocorrerão semestralmente, em local, dia e hora determinados pela Administração.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 67 – Os proprietários de veículos que transportam explosivos e material químico ou inflamável, deverão obedecer a legislação específica no que se refere à segurança.

Art. 68 – Os veículos que transportam terra ou entulho, deverão ter a carroceria ou caçamba coberta por lona, plástico ou produto similar.

Parágrafo único – A carga de terra e entulho somente poderá ser despejada em local pré-estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 69 – Para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I – ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II – ser pintadas em cores vivas e, em suas extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna.

§ 1º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:

a) na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da calçada (meio fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

b) no passeio e em locais onde houver sinalização proibida de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 2º - O tempo de permanência máxima, por caçamba, nos locais previstos no parágrafo anterior é de 4 (quatro) dias.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE NATUREZA PARTICULAR

Art. 70 - É permitido o transporte particular de passageiros em veículos apropriados para tal fim somente por intermédio de pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 1º - As empresas mencionadas no *caput* deste artigo reger-se-ão pelas normas contidas no Código Civil, Comercial e de Transito.

§ 2º - Para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, ficarão submetidas as empresas referidas neste artigo a tributação presumida segundo o que estabelecer o Código Tributário Municipal.

§ 3º - É vedado o transporte eventual de passageiros por pessoa física ou jurídica que não se enquadrem ao estabelecido no Capitulo II desta Lei ou à categoria de empresas de turismo.

José Pedro Neto

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I - O veículo que for encontrado desrespeitando o disposto no § 3º deste artigo ficará sujeito a apreensão e multa de 10 (dez) UPFS.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – A existência de débito junto à Fazenda Municipal, impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 72 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que for julgado necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de novembro de 2.002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre Projeto de Lei nº 33/2002.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal "Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga e dá outras providências."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende dispor sobre os serviços de transporte de interesse e uso geral do Município de Sarzedo.

O texto do projeto ora proposto disciplina as funções e atividades dos serviços de transporte coletivo do Município, tais como ônibus, táxi, escolar e de carga e tem o intuito de regulamentar, disciplinar e controlar tais atividades, propiciando efetivas condições aos cidadãos sarzedenses de usufruirem de um transporte seguro, cômodo e eficiente.

Desta feita, tanto a Constituição Federal em seus artigos 30, V e 175, parágrafo único bem como a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º, IX determinam que compete ao Município de Sarzedo organizar e prestar, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Por sua vez, a regulamentação dos serviços públicos concedidos ou permitidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional e legal, nos estritos termos da Lei nº 8.987/95.

Assim esclarece o professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" pág. 353:

" Os Estados e Municípios, contudo, devem aprovar suas próprias leis sobre concessões e permissões para atender ao disposto no artigo 175 da CF/88, respeitando os preceitos que constituem normas gerais, contidos na Lei nº 8.987/95. Se preferirem, podem adotar a lei federal em todos os seus termos, mas hão de fazê-lo mediante lei. Caso contrário, haverá necessidade de uma lei específica para cada concessão, estabelecendo as suas diretrizes, como sempre se entendeu anteriormente."

Portanto, o presente projeto de lei atende sobremaneira aos interesses dos nossos munícipes, bem como obedece aos ditames da legislação vigente.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu* .

Deste modo, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33/02.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2002.

Vereador Werther Clayton de Rezende

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 34/2002

"Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE

Art. 1º - O planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte de interesse e uso geral é de competência do Município.

Art. 2º - Para efeito do cumprimento da competência prevista no artigo anterior, fica instituído o Sistema Operacional de Transporte, que tem, como órgão central, o Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos; como órgão de execução, o Serviço de Obras e Planejamento Urbano e como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 3º - O Município de Sarzedo organizará e prestará, sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, mediante processo licitatório.

Art. 4º - No planejamento e implantação do Sistema Operacional de Transporte, o transporte coletivo, por sua natureza, terá prioridade sobre os demais tipos de transporte.

Art. 5º - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Art. 6º - O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, lavará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 7º - O operador direto deverá instalar os mecanismos e equipamentos necessários, destinados à recepção, conferência e coleta dos meios de pagamento de passagem, e de controle e medição dos dados e informações operacionais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Sarzedo poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos.

Art. 9º - Os itinerários, terminais, pontos de parada, horários, freqüência e frota, para operação dos serviços, serão fixados através de Ordem de Serviço de Operação, expedidas pelo Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal manterá o cadastro de linhas e frotas, bem como do pessoal das operadoras diretas, cuja atividade funcional implique contato direto com o público.

Parágrafo único – Mensalmente, as operadoras diretas deverão encaminhar ao Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos relação dos veículos em uso e relação do pessoal com as respectivas funções.

Art. 11 – Para assegurar a prestação do serviço segundo as exigências do interesse público, a Administração observará, dentre outros, os seguintes preceitos:

I – a fiscalização e o controle do serviço serão exercidos pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados, de modo a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança do serviço, bem como a urbanidade no relacionamento com os usuários;

II – pelo menos uma vez, a cada semestre, todo veículo utilizado no serviço receberá ampla e pormenorizada vistoria, a cargo do órgão municipal competente;

III – por infração às normas regulamentares, a operadora direta sujeitar-se-á às penalidades de advertência, multa, cassação da concessão ou permissão, observadas a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas;

IV – em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, na operação dos serviços, veículos que, a critério da fiscalização, não estejam em plenas condições de uso.

Art. 12 – Será gratuito o transporte de:

I – agente de fiscalização do transporte coletivo, devidamente credenciado, quando em serviço;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, munidos de carteira de identidade;

III – menores de 5 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante.

Art. 13 – A concessão ou permissão dar-se-á através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, e a delegação dos serviços será feita mediante contrato, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços por parte do operador direto.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI

Art. 14 – O transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel - taxi, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas neste Capítulo e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A manifestação Municipal referente a pedido de execução do serviço de táxi, será feita através de outorga de permissão.

§ 2º - A permissão, de que trata o parágrafo anterior será veiculada por decreto.

Art. 15 – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi), somente será outorgada ao interessado que preencher os seguintes requisitos básicos:

I – ser proprietário de veículo de categoria automóvel que tenha sido fabricado a, no máximo, cinco anos antes do pleito de permissão;

II – ser motorista profissional autônomo;

III – ser residente no Município a, no mínimo, 06 (seis) anos;

IV – ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 16 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de Permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – prova de propriedade do veículo;
II – prova de ser motorista profissional;
III – prova de sanidade física e mental;
IV – prova de residência no Município;
V – prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas de táxi;
VI – prova de não possuir antecedentes criminais;
VII – prova de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
VIII – certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
IX – 2 (duas) fotografias recentes 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos acima exigidos, implicará no indeferimento da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica da data de protocolo do requerimento.

Art. 17 – Todo motorista inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi, um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único – O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo, deverá atender aos incisos II a IX do artigo anterior, e apresentar declaração de horário de trabalho, assinada em conjunto com o proprietário do veículo.

Art. 18 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo, deverão ser de categoria automóveis, dotados de duas ou quatro portas e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados.

Art. 19 – Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual, os veículos-táxis, deverão ser dotados de:

I – taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado por agente público competente;

II – caixa luminosa externa, contendo a palavra "TÁXI";

III – cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:

a) nome e qualificação do condutor;
b) fotografia do condutor;
c) número da carteira de habilitação;
d) número da carteira de identidade.

Parágrafo único – É expressamente vedada à outorga de mais de uma permissão, para cada permissionário regulamente inscrito.

Art. 20 – A renovação da permissão e o alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal, sendo exigida a juntada dos documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único – Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo o interessado requerer nova permissão e alvará de estacionamento, obedecida a ordem de inscrição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive, aquela relativa à vistoria técnica.

Art. 22 – Os pontos de estacionamento serão fixados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, a localização e as quantidades máxima e mínima de veículos, que neles poderão estacionar.

Parágrafo único – Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.

Art. 23 – Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.

Art. 24 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares, sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da permissão e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único – Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 25 – O permissionário do serviço de transporte individual poderá exerce-lo, no que pertine a carga horária de trabalho, segundo a sua conveniência.

Art. 26 – O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros, limitar-se-á a 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município.

Art. 27 – Os atuais proprietários de táxi terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências previstas neste Capítulo, sob pena de terem cassadas as permissões.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE MOTO-CARGA

Art. 28 – O transporte remunerado de carga, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, dar-se-á por expressa manifestação do Município, mediante outorga de permissão e alvará de licença, nas condições estabelecidas neste Capítulo e em consonância com os demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 29 – Os veículos destinados ao transporte de carga, denominado Moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

II – possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

III – possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinqüenta) quilos, e dimensões não superiores a 60 (sessenta) centímetros de cumprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, ou bolsas laterais para transporte de jornais e similares, em se tratando de Moto-carga;

IV – possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";

V – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico: "MOTO-CARGA", em cor preta, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VI – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII – possuir número de identificação (placa) em local facilmente visível.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Todo veículo de que trata este Capítulo, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de conforto e higiene.

Art. 30 – Os condutores dos veículos denominados Moto-carga, devem satisfazer, além da habilitação legal, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e estar habilitado na categoria, no mínimo, há 1 (um) ano;

II – apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III – apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – prova de residência no Município;

V – atestado de bons antecedentes;

VI – certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamento do CONTRAN.

Art. 31 – Sem prejuízo das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Capítulo, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I – estar regulamente credenciado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – portar cartão de identificação (crachá) contendo nome e qualificação, fotografia, número da carteira de habilitação e número da carteira de identidade;

III – dirigir o veículo com segurança, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V – tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito, as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI – usar constantemente o capacete e demais equipamentos indispensáveis;

VII – evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem risco e perigo para o usuário;

VIII – portar tabela de preço e exibí-la ao usuário sempre que solicitado;

IX – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

X – não fumar durante o percurso da prestação de serviço;

XI – não recusar transporte por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 32 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Moto-carga, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com a documentação pertinente aos requisitos previstos no art. 30 desta Lei, além de 2 fotos 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos necessários, implicará na negativa da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.

Art. 33 – Os permissionários poderão atuar como autônomos ou como empregados de empresas que necessitem contratar os seus serviços.

Art. 34 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observados os requisitos previstos no art. 29 desta Lei.

Art. 35 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de que trata o art. 24 desta Lei, contra as quais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 36 – O número máximo de veículos destinados ao transporte, objeto deste Capítulo, limitar-se-á a 1 (um) para cada 1.800 (um mil e oitocentos) habitantes, quando se tratar de Moto-carga.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – O transporte coletivo de escolares, no Município de Sarzedo, constitui serviço público, a ser prestado por regime de permissão, mediante outorga por Decreto, e de acordo com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único – É de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte escolar.

Art. 38 – O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Sarzedo, é gerenciado pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, e operado por terceiros, sob contrato de permissão, delegada nos termos do art. 37.

§ 1º - A delegação de permissão, assim como o aumento de frota de veículos para o serviço de transporte escolar, somente poderão ser autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º - A delegação de permissão será requerida ao Serviço de Obra e Planejamento Urbano do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e efetivada segundo os critérios estabelecidos no art. 50 desta Lei.

§ 3º - Recebida a delegação de permissão, os permissionários individuais e as empresas permissionárias, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta Lei.

§ 4º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza, exceto se ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração.

Art. 39 – A permissão de que trata esta Lei, será delegada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Só será delegada uma permissão a cada permissionário ou empresa permissionária.

§ 2º - A permissão delegada ao permissionário, pessoa física, admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - A permissão delegada a empresa permissionária, admitirá o cadastramento de um número de veículos de 01 (um) até o limite de 20 (vinte).

§ 4º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.

Art. 40 – Os permissionários, pessoas físicas, e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao Município, deverão requerer o cancelamento da mesma, que será autorizado após a efetuação de baixa de cadastro.

Art. 41 – Os veículos serão dirigidos pelo permissionário - pessoa física ou outro condutor auxiliar, devidamente cadastrado, e por empregados das empresas pemissionárias.

Art. 42 – Os permissionários, pessoa física, e o condutor auxiliar deverão residir no Município de Sarzedo, e, no caso de empresa permissionária, a sua sede deverá ser no Município de Sarzedo, onde deverão ter instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.

Art. 43 – Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, o Município, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, poderá estabelecer os pontos de embarque e desembarque dos escolares.

Art. 44 – Os estudantes deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros.

Art. 45 – No transporte de estudantes que tenham idade até 7 anos, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 46 – os permissionários e as empresas permissionárias deverão informar ao Serviço de Transporte os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Parágrafo único – O Serviço de Obras e Planejamento Urbano poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.

Art. 47 – Os permissionários, pessoas físicas, as empresas permissionárias, os condutores auxiliares, os condutores contratados pelas empresas, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no Município de Sarzedo, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 48 – O permissionário, pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 49 – A empresa permissionária comunicará ao Serviço de Obras e Planejamento Urbano a ocorrência de qualquer alteração no quadro de pessoal específico de transporte escolar.

Art. 50 – O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário – pessoa física, condutores contratados e condutores auxiliares:
a) carteira de identidade;
b) carteira nacional de habilitação (categoria D);
c) quitação militar e eleitoral;
d) atestado médico de sanidade física e mental;
e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
f) duas fotos 3x4;
g) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes;
II – para o acompanhante:
a) carteira de identidade;
b) quitação militar e eleitoral;
c) atestado médico de sanidade física e mental;
d) duas fotos 3x4;
e) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.
III – para empresa permissionária:

a) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) alvará de localização;

c) certidão de regularidade jurídica fiscal;

d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

e) certidão do INSS;

f) certidão negativa do FGTS.

IV – para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;

b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

§ 1º - O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo Município de Sarzedo a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor, o Registro do Condutor Auxiliar e o Registro de Acompanhante.

Art. 51 – Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – capacidade de transportar, no mínimo, 06 (seis) passageiros, exclusivamente assentados;

II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Art. 52 – No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 53 – Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação específica:

I – cintos de segurança, em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – luz de freio elevada;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – selo de vistoria instalado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI – registrador de velocidade;

VII – lacre na ponta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e micro-ônibus;

VIII – faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com o dístico: "ESCOLAR";

IX – dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo;

Art. 54 – Os veículos com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano que os mesmos completarem 09 (nove) anos de fabricação e os demais 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º – A substituição de veículo com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, dar-se-á por veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º – A substituição de veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros, será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 55 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários – pessoas físicas, empresas permissionárias, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo único – O Município de Sarzedo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

Art. 56 – O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:
I – o nome do permissionário ou empresa permissionária;
II – número da permissão;
III – data da autuação;
IV – dispositivo infringido;
V – identificação do agente fiscal responsável;
VI – local, dia e hora em que se constatar a infração.

Art. 57 – Os infratores ficam sujeitos à seguintes penalidades:
I – advertência escrita;
II – multa;
III – apreensão da Autorização de Tráfego;
IV – apreensão do veículo;
V – suspensão do condutor;
VI – cassação da permissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, será observada a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas.

§ 2º - Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 5 (cinco) anos, o permissionário ou empresa permissionária, que tiver a permissão cassada.

§ 3º - Contra as penalidades impostas pelo Município de Sarzedo, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 58 – O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendida a legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 59 – Os veículos serão submetidos pelo menos 1 (uma) vez a vistorias semestrais, a critério do Município e em local a ser fixado pelo mesmo, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, assim como a averiguação dos equipamentos e características definidas neste Capítulo.

Parágrafo único – A vistoria será exercida por técnicos da Prefeitura Municipal ou por terceiros por ela designados.

Art. 60 – A fiscalização, que consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, será exercida pelo Município, através de agentes próprios.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 61 – Todo proprietário (pessoa física ou jurídica) de veículo automotor de médio e grande porte, dotado de carroceria aberta ou fechada, tanque, frigorífico ou adaptador de caçamba, destinado a transporte de carga de qualquer natureza, em atividade no âmbito do Município de Sarzedo, deverá ser cadastrado no Cadastro Municipal de Transportes de Carga.

Parágrafo único – Juntamente com os dados cadastrais do transportador, serão registrados os dados relativos ao veículo.

Art. 62 – Somente poderão atuar no transporte de carga com o respectivo veículo, nos limites do Município de Sarzedo, os transportadores que obtiverem o alvará de licença, expedido pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Parágrafo único – A licença tem a validade de 1 (um) ano, renovável.

Art. 63 – Todo transportador inscrito, poderá indicar e inscrever no Cadastro Municipal de Transporte de Carga um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 64 – O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para o transportador e transportador auxiliar:
a) comprovante de ser residente no Município;
b) carteira de identidade;
c) carteira nacional de habilitação (categoria D);
d) quitação militar e eleitoral;
e) atestado médico de sanidade física e mental;
f) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
g) duas fotos 3x4;
h) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.
II – para o veículo:
a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;
b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 65 – Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão possuir local apropriado para o recolhimento dos veículos, sendo vedada sua permanência em via pública.

Art. 66 – Todo veículo de carga, quando de sua inscrição, será vistoriado por técnicos do Serviço de Obras e Planejamento Urbano ou profissionais credenciados, sendo que novas vistorias ocorrerão semestralmente, em local, dia e hora determinados pela Administração.

Art. 67 – Os proprietários de veículos que transportam explosivos e material químico ou inflamável, deverão obedecer a legislação específica no que se refere à segurança.

Art. 68 – Os veículos que transportam terra ou entulho, deverão ter a carroceria ou caçamba coberta por lona, plástico ou produto similar.

Parágrafo único – A carga de terra e entulho somente poderá ser despejada em local pré-estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 69 – Para serem licenciadas, as caçambas deverão:
I – ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
II – ser pintadas em cores vivas e, em suas extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna.

§ 1º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:
a) na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da calçada (meio fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

b) no passeio e em locais onde houver sinalização proibida de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 2º - O tempo de permanência máxima, por caçamba, nos locais previstos no parágrafo anterior é de 4 (quatro) dias.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE NATUREZA PARTICULAR

Art. 70 - É permitido o transporte particular de passageiros em veículos apropriados para tal fim somente por intermédio de pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 1º - As empresas mencionadas no *caput* deste artigo reger-se-ão pelas normas contidas no Código Civil, Comercial e de Transito.

§ 2º - Para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, ficarão submetidas as empresas referidas neste artigo a tributação presumida segundo o que estabelecer o Código Tributário Municipal.

§ 3º - É vedado o transporte eventual de passageiros por pessoa física ou jurídica que não se enquadrem ao estabelecido no Capitulo II desta Lei ou à categoria de empresas de turismo.

I - O veículo que for encontrado desrespeitando o disposto no § 3º deste artigo ficará sujeito a apreensão e multa de 10 (dez) UPFS.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – A existência de débito junto à Fazenda Municipal, impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 72 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que for julgado necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2002.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente

AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 198/2002

"Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE

Art. 1º - O planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte de interesse e uso geral é de competência do Município.

Art. 2º - Para efeito do cumprimento da competência prevista no artigo anterior, fica instituído o Sistema Operacional de Transporte, que tem, como órgão central, o Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos; como órgão de execução, o Serviço de Obras e Planejamento Urbano e como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 3º - O Município de Sarzedo organizará e prestará, sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, mediante processo licitatório.

Art. 4º - No planejamento e implantação do Sistema Operacional de Transporte, o transporte coletivo, por sua natureza, terá prioridade sobre os demais tipos de transporte.

Art. 5º - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

Art. 6º - O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, lavará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 7º - O operador direto deverá instalar os mecanismos e equipamentos necessários, destinados à recepção, conferência e coleta dos meios de pagamento de passagem, e de controle e medição dos dados e informações operacionais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Sarzedo poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos.

José Pedro Dias

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 9º - Os itinerários, terminais, pontos de parada, horários, freqüência e frota, para operação dos serviços, serão fixados através de Ordem de Serviço de Operação, expedidas pelo Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal manterá o cadastro de linhas e frotas, bem como do pessoal das operadoras diretas, cuja atividade funcional implique contato direto com o público.

Parágrafo único – Mensalmente, as operadoras diretas deverão encaminhar ao Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos relação dos veículos em uso e relação do pessoal com as respectivas funções.

Art. 11 – Para assegurar a prestação do serviço segundo as exigências do interesse público, a Administração observará, dentre outros, os seguintes preceitos:

I – a fiscalização e o controle do serviço serão exercidos pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados, de modo a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança do serviço, bem como a urbanidade no relacionamento com os usuários;

II – pelo menos uma vez, a cada semestre, todo veículo utilizado no serviço receberá ampla e pormenorizada vistoria, a cargo do órgão municipal competente;

III – por infração às normas regulamentares, a operadora direta sujeitar-se-á às penalidades de advertência, multa, cassação da concessão ou permissão, observadas a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas;

IV – em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, na operação dos serviços, veículos que, a critério da fiscalização, não estejam em plenas condições de uso.

Art. 12 – Será gratuito o transporte de:

I – agente de fiscalização do transporte coletivo, devidamente credenciado, quando em serviço;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, munidos de carteira de identidade;

III – menores de 5 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante.

Art. 13 – A concessão ou permissão dar-se-á através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, e a delegação dos serviços será feita mediante contrato, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços por parte do operador direto.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI

Art. 14 – O transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel - taxi, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas neste Capítulo e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A manifestação Municipal referente a pedido de execução do serviço de táxi, será feita através de outorga de permissão.

§ 2º - A permissão, de que trata o parágrafo anterior será veiculada por decreto.

Art. 15 – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi), somente será outorgada ao interessado que preencher os seguintes requisitos básicos:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – ser proprietário de veículo de categoria automóvel que tenha sido fabricado a, no máximo, cinco anos antes do pleito de permissão;

II – ser motorista profissional autônomo;

III – ser residente no Município a, no mínimo, 06 (seis) anos;

IV – ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 16 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de Permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

I – prova de propriedade do veículo;

II – prova de ser motorista profissional;

III – prova de sanidade física e mental;

IV – prova de residência no Município;

V – prova de boa conduta profissional, atestada por dois motoristas de táxi;

VI – prova de não possuir antecedentes criminais;

VII – prova de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

VIII – certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

IX – 2 (duas) fotografias recentes 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos acima exigidos, implicará no indeferimento da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica da data de protocolo do requerimento.

Art. 17 – Todo motorista inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi, um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único – O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo, deverá atender aos incisos II a IX do artigo anterior, e apresentar declaração de horário de trabalho, assinada em conjunto com o proprietário do veículo.

Art. 18 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo, deverão ser de categoria automóveis, dotados de duas ou quatro portas e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados.

Art. 19 – Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual, os veículos-táxis, deverão ser dotados de:

I – taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado por agente público competente;

II – caixa luminosa externa, contendo a palavra "TÁXI";

III – cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:

a) nome e qualificação do condutor;

b) fotografia do condutor;

c) número da carteira de habilitação;

d) número da carteira de identidade.

José Pedro Neves

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo único – É expressamente vedada à outorga de mais de uma permissão, para cada permissionário regulamente inscrito.

Art. 20 – A renovação da permissão e o alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal, sendo exigida a juntada dos documentos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII do artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único – Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo o interessado requerer nova permissão e alvará de estacionamento, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 21 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive, aquela relativa à vistoria técnica.

Art. 22 – Os pontos de estacionamento serão fixados exclusivamente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista o interesse público, a localização e as quantidades máxima e mínima de veículos, que neles poderão estacionar.

Parágrafo único – Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão.

Art. 23 – Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.

Art. 24 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares, sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da permissão e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único – Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 25 – O permissionário do serviço de transporte individual poderá exerce-lo, no que pertine a carga horária de trabalho, segundo a sua conveniência.

Art. 26 – O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros, limitar-se-á a 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município.

Art. 27 – Os atuais proprietários de táxi terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências previstas neste Capítulo, sob pena de terem cassadas as permissões.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE MOTO-CARGA

Art. 28 – O transporte remunerado de carga, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, dar-se-á por expressa manifestação do Município, mediante outorga de permissão e alvará de

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

licença, nas condições estabelecidas neste Capítulo e em consonância com os demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 29 – Os veículos destinados ao transporte de carga, denominado Moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

II – possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

III – possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinqüenta) quilos, e dimensões não superiores a 60 (sessenta) centímetros de cumprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, ou bolsas laterais para transporte de jornais e similares, em se tratando de Moto-carga;

IV – possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";

V – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico: "MOTO-CARGA", em cor preta, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VI – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII – possuir número de identificação (placa) em local facilmente visível.

Parágrafo único - Todo veículo de que trata este Capítulo, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de conforto e higiene.

Art. 30 – Os condutores dos veículos denominados Moto-carga, devem satisfazer, além da habilitação legal, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos e estar habilitado na categoria, no mínimo, há 1 (um) ano;

II – apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III – apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – prova de residência no Município;

V – atestado de bons antecedentes;

VI – certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamento do CONTRAN.

Art. 31 – Sem prejuízo das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Capítulo, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I – estar regulamente credenciado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – portar cartão de identificação (crachá) contendo nome e qualificação, fotografia, número da carteira de habilitação e número da carteira de identidade;

III – dirigir o veículo com segurança, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V – tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito, as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI – usar constantemente o capacete e demais equipamentos indispensáveis;

VII – evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem risco e perigo para o usuário;

José Eudes Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

VIII – portar tabela de preço e exibí-la ao usuário sempre que solicitado;
IX – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;
X – não fumar durante o percurso da prestação de serviço;
XI – não recusar transporte por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 32 – Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Moto-carga, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de permissão, por meio de requerimento datilografado, instruído com a documentação pertinente aos requisitos previstos no art. 30 desta Lei, além de 2 fotos 3x4.

§ 1º - A não apresentação dos documentos necessários, implicará na negativa da permissão.

§ 2º - As inscrições serão examinadas e decididas observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.

Art. 33 – Os permissionários poderão atuar como autônomos ou como empregados de empresas que necessitem contratar os seus serviços.

Art. 34 – O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observados os requisitos previstos no art. 29 desta Lei.

Art. 35 – A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de que trata o art. 24 desta Lei, contra as quais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 36 – O número máximo de veículos destinados ao transporte, objeto deste Capítulo, limitar-se-á a 1 (um) para cada 1.800 (um mil e oitocentos) habitantes, quando se tratar de Moto-carga.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – O transporte coletivo de escolares, no Município de Sarzedo, constitui serviço público, a ser prestado por regime de permissão, mediante outorga por Decreto, e de acordo com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único – É de competência da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte escolar.

Art. 38 – O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Sarzedo, é gerenciado pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, e operado por terceiros, sob contrato de permissão, delegada nos termos do art. 37.

§ 1º - A delegação de permissão, assim como o aumento de frota de veículos para o serviço de transporte escolar, somente poderão ser autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

José Pedro Neves

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 2º - A delegação de permissão será requerida ao Serviço de Obra e Planejamento Urbano do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e efetivada segundo os critérios estabelecidos no art. 50 desta Lei.

§ 3º - Recebida a delegação de permissão, os permissionários individuais e as empresas permissionárias, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta Lei.

§ 4º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza, exceto se ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração.

Art. 39 – A permissão de que trata esta Lei, será delegada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Só será delegada uma permissão a cada permissionário ou empresa permissionária.

§ 2º - A permissão delegada ao permissionário, pessoa física, admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - A permissão delegada a empresa permissionária, admitirá o cadastramento de um número de veículos de 01 (um) até o limite de 20 (vinte).

§ 4º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.

Art. 40 – Os permissionários, pessoas físicas, e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao Município, deverão requerer o cancelamento da mesma, que será autorizado após a efetuação de baixa de cadastro.

Art. 41 – Os veículos serão dirigidos pelo permissionário - pessoa física ou outro condutor auxiliar, devidamente cadastrado, e por empregados das empresas pemissionárias.

Art. 42 – Os permissionários, pessoa física, e o condutor auxiliar deverão residir no Município de Sarzedo, e, no caso de empresa permissionária, a sua sede deverá ser no Município de Sarzedo, onde deverão ter instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.

Art. 43 – Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, o Município, através do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, poderá estabelecer os pontos de embarque e desembarque dos escolares.

Art. 44 – Os estudantes deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros.

Art. 45 – No transporte de estudantes que tenham idade até 7 anos, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 46 – os permissionários e as empresas permissionárias deverão informar ao Serviço de Transporte os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Parágrafo único – O Serviço de Obras e Planejamento Urbano poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.

José Fredo Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 – Os permissionários, pessoas físicas, as empresas permissionárias, os condutores auxiliares, os condutores contratados pelas empresas, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no Município de Sarzedo, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 48 – O permissionário, pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 49 – A empresa permissionária comunicará ao Serviço de Obras e Planejamento Urbano a ocorrência de qualquer alteração no quadro de pessoal específico de transporte escolar.

Art. 50 – O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário – pessoa física, condutores contratados e condutores auxiliares:

a) carteira de identidade;

b) carteira nacional de habilitação (categoria D);

c) quitação militar e eleitoral;

d) atestado médico de sanidade física e mental;

e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

f) duas fotos 3x4;

g) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes;

II – para o acompanhante:

a) carteira de identidade;

b) quitação militar e eleitoral;

c) atestado médico de sanidade física e mental;

d) duas fotos 3x4;

e) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.

III – para empresa permissionária:

a) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) alvará de localização;

c) certidão de regularidade jurídica fiscal;

d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

e) certidão do INSS;

f) certidão negativa do FGTS.

IV – para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;

b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

§ 1º - O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo Município de Sarzedo a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor, o Registro do Condutor Auxiliar e o Registro de Acompanhante.

Art. 51 – Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – capacidade de transportar, no mínimo, 06 (seis) passageiros, exclusivamente assentados;

José Pedro Pereira

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Art. 52 – No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 53 – Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação específica:

I – cintos de segurança, em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – luz de freio elevada;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – selo de vistoria instalado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI – registrador de velocidade;

VII – lacre na ponta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e micro-ônibus;

VIII – faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com o dístico: "ESCOLAR";

IX – dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo;

Art. 54 – Os veículos com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano que os mesmos completarem 09 (nove) anos de fabricação e os demais 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º – A substituição de veículo com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, dar-se-á por veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º – A substituição de veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros, será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 55 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários – pessoas físicas, empresas permissionárias, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo único – O Município de Sarzedo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

Art. 56 – O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

I – o nome do permissionário ou empresa permissionária;

II – número da permissão;

III – data da autuação;

IV – dispositivo infringido;

V – identificação do agente fiscal responsável;

VI – local, dia e hora em que se constatar a infração.

Art. 57 – Os infratores ficam sujeitos à seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão da Autorização de Tráfego;

IV – apreensão do veículo;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

V – suspensão do condutor;
VI – cassação da permissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades, será observada a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas.

§ 2º - Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 5 (cinco) anos, o permissionário ou empresa permissionária, que tiver a permissão cassada.

§ 3º - Contra as penalidades impostas pelo Município de Sarzedo, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 58 – O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser revistas, atendida a legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 59 – Os veículos serão submetidos pelo menos 1 (uma) vez a vistorias semestrais, a critério do Município e em local a ser fixado pelo mesmo, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, assim como a averiguação dos equipamentos e características definidas neste Capítulo.

Parágrafo único – A vistoria será exercida por técnicos da Prefeitura Municipal ou por terceiros por ela designados.

Art. 60 – A fiscalização, que consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, será exercida pelo Município, através de agentes próprios.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 61 – Todo proprietário (pessoa física ou jurídica) de veículo automotor de médio e grande porte, dotado de carroceria aberta ou fechada, tanque, frigorífico ou adaptador de caçamba, destinado a transporte de carga de qualquer natureza, em atividade no âmbito do Município de Sarzedo, deverá ser cadastrado no Cadastro Municipal de Transportes de Carga.

Parágrafo único – Juntamente com os dados cadastrais do transportador, serão registrados os dados relativos ao veículo.

Art. 62 – Somente poderão atuar no transporte de carga com o respectivo veículo, nos limites do Município de Sarzedo, os transportadores que obtiverem o alvará de licença, expedido pelo Serviço de Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Parágrafo único – A licença tem a validade de 1 (um) ano, renovável.

Art. 63 – Todo transportador inscrito, poderá indicar e inscrever no Cadastro Municipal de Transporte de Carga um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 64 – O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

José Pedro Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I – para o transportador e transportador auxiliar:
a) comprovante de ser residente no Município;
b) carteira de identidade;
c) carteira nacional de habilitação (categoria D);
d) quitação militar e eleitoral;
e) atestado médico de sanidade física e mental;
f) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
g) duas fotos 3x4;
h) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.
II – para o veículo:
a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;
b) laudo de vistoria expedido pelo Serviço Obras e Planejamento Urbano, do Departamento Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 65 – Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão possuir local apropriado para o recolhimento dos veículos, sendo vedada sua permanência em via pública.

Art. 66 – Todo veículo de carga, quando de sua inscrição, será vistoriado por técnicos do Serviço de Obras e Planejamento Urbano ou profissionais credenciados, sendo que novas vistorias ocorrerão semestralmente, em local, dia e hora determinados pela Administração.

Art. 67 – Os proprietários de veículos que transportam explosivos e material químico ou inflamável, deverão obedecer a legislação específica no que se refere à segurança.

Art. 68 – Os veículos que transportam terra ou entulho, deverão ter a carroceria ou caçamba coberta por lona, plástico ou produto similar.
Parágrafo único – A carga de terra e entulho somente poderá ser despejada em local pré-estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 69 – Para serem licenciadas, as caçambas deverão:
I – ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
II – ser pintadas em cores vivas e, em suas extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna.

§ 1º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:
a) na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da calçada (meio fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;
b) no passeio e em locais onde houver sinalização proibida de estacionamento, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
§ 2º - O tempo de permanência máxima, por caçamba, nos locais previstos no parágrafo anterior é de 4 (quatro) dias.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE NATUREZA PARTICULAR

José Geraldo Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - É permitido o transporte particular de passageiros em veículos apropriados para tal fim somente por intermédio de pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 1º - As empresas mencionadas no *caput* deste artigo reger-se-ão pelas normas contidas no Código Civil, Comercial e de Transito.

§ 2º - Para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, ficarão submetidas as empresas referidas neste artigo a tributação presumida segundo o que estabelecer o Código Tributário Municipal.

§ 3º - É vedado o transporte eventual de passageiros por pessoa física ou jurídica que não se enquadrem ao estabelecido no Capitulo II desta Lei ou à categoria de empresas de turismo.

I - O veículo que for encontrado desrespeitando o disposto no § 3º deste artigo ficará sujeito a apreensão e multa de 10 (dez) UPFS.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – A existência de débito junto à Fazenda Municipal, impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 72 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que for julgado necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 18 de dezembro de 2.002.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765